



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**

O **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO), no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I do art. 94 da Lei Estadual nº 15.958/2007¹ (Lei Orgânica do TCMGO) e pelo inciso I do art. 115 da Resolução Administrativa nº 73/2009² (Regimento Interno do TCMGO), vem oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face de atos praticados pelo Município de **VALPARAÍSO DE GOIÁS**, nos termos do inciso II do art. 208 da referida resolução³, com amparo nos fundamentos de fato e de direito expostos adiante.

1. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O inciso I do artigo 94 da Lei Orgânica do TCMGO (LOTCMGO) atribui competência aos Procuradores de Contas para que promovam a defesa da ordem jurídica, sem prejuízo de requerer a esta Corte de Contas a tomada de medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário.

Entre os meios necessários para a consecução de tal mister, encontra-se

¹ Art. 94. Compete aos Procuradores de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; [...]

² Art. 115. Compete aos Procuradores de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste regimento: I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; [...]

³ Art. 208. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios: [...] II – Membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal; [...].



o disposto no inciso II do artigo 208 do Regimento Interno do TCMGO (RITCMGO)⁴, que confere ao Ministério Público de Contas a legitimidade *ad causam*, especificamente a legitimidade para oferecer Representação e, assim, provocar a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas em virtude de indícios de irregularidade na gestão municipal.

Portanto, como o caso factual adere-se à norma retromencionada, dúvidas não pairam quanto à possibilidade de atuação desta Procuradoria de Contas mediante o presente instrumento.

2. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Pelo princípio da simetria concêntrica, as disposições da Constituição Federal da República referentes às competências do Tribunal de Contas da União aplicam-se a órgãos de Controle Externo estadual (art. 75)⁵. Dessa forma, nos termos dos arts. 70 e 71, *caput*⁶, cumpre a este Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos jurisdicionados quanto à legalidade, à legitimidade e a outros aspectos. Destaca-se a reafirmação dessa atribuição no art. 19 da LOTCMGO⁷ e no inciso II do art. 1º do RITCMGO⁸.

⁴ Art. 208. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios: [...] II – Membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal; [...]

⁵ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. [...]

⁶ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União [...]

⁷ Art. 19. O Tribunal exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes Municipais e das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, na forma estabelecida no Regimento Interno, para verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos, contratos, convênios, termos de parceria e outros ajustes, das aplicações das subvenções e renúncias de receitas, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas de gestão.



Dessas prerrogativas, confere-se realce à fiscalização financeira, que se vincula à avaliação da correta gestão dos recursos públicos⁹ nos vieses de obtenção (receitas) e de aplicação (despesas).

Assim, aliando-se esse desdobramento da fiscalização financeira supramencionado ao disposto no art. 25, *caput*, da LOTCMGO¹⁰, outro entendimento não cabe, senão o de que a receita e a despesa públicas municipais e os atos que lhe dão origem, ainda que potencialmente, atraem a competência desta Corte de Contas.

Nesse cenário, as temáticas licitação e contratação são matérias da alçada deste Tribunal de Contas, sobretudo porque desencadeiam gasto público e compreendem o escopo da gestão pública.

3. FATOS E FUNDAMENTOS

Por meio da Ouvidoria Ministerial, esta 2ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atividades rotineiras de guarda da lei e de fiscal de sua execução, foi notificada quanto a possíveis irregularidades na execução do contrato nº 100.140/2022, firmado pelo Município de Valparaíso de Goiás com o Consórcio Anhanguera, constituído pelas empresas “Construtora NM Ltda.” e “APT – Assessoria, Projetos e Tecnologia S/S EPP”, em 13 de outubro de 2022.

Tal ajuste, realizado mediante Regime Diferencial de Contratação, teve como objeto a “*elaboração de projetos básico e executivo de engenharia e execução de obras de infraestrutura em área urbana na execução de drenagem, pavimentação e manutenção de vias urbanas no município*”, com valor estimado de R\$ 61.944.073,30

⁸Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida neste Regimento: [...] II – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras e câmaras municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

⁹ ROSILHO, André Janjácómo. Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas da União. 2016. 358 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 113 6. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/controle-da-administracao-publica-pelo-tribunal-de-contas-da-uniao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2021.

¹⁰ Art. 25. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir a apreciação e o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe [...].



(sessenta e um milhões novecentos e quarenta e quatro mil e setenta e três reais e trinta centavos), e prazo de conclusão dos trabalhos de 18 meses.

Para subsidiar as obras e serviços de engenharia, foram obtidos recursos por meio do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 40/00034-6, celebrado com o Banco do Brasil S/A, mediante a abertura de crédito fixo no valor de até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

A obra possui como objetivo principal sanar problemas crônicos de alagamento no Setor de Chácaras Anhanguera, que prejudicam o deslocamento de pessoas e produtos para parcela significativa da população municipal.

Buscava-se a execução de drenagem, pavimentação e manutenção de ruas (6.988,06 metros), área de 25.276,60 m² de pavimentação de CBUQ e execução de meio-fio e sarjetas.

Após a realização do procedimento licitatório, as obras de infraestrutura se iniciaram em janeiro de 2023, com a expedição da ordem de serviço.

Ocorre que, conforme denúncia trazida junto à Ouvidoria do MPC¹¹, as obras mantiveram-se paralisadas durante alguns meses do exercício de 2023¹², quando ainda se encontravam em período inicial de realização.

Narra a denunciante que a inércia da Administração fez com que grande parte da fase inicial da obra já realizada, medida e paga, fosse perdida, já que, com o passar dos meses, o escoamento da água da chuva e os detritos da enxurrada ocasionaram prejuízos aos trabalhos efetivados.

Tais afirmações podem ser constatadas por diversas evidências jornalísticas, trazidas pela denunciante, de que as intervenções de engenharia como

¹¹ Demanda nº 444/23.

¹² Conforme constatado nas seguintes reportagens: <https://tvnovafase.com.br/70-milhoes-de-emprestimo-para-que-serviu-empresa-responsavel-pelo-consorcio-anhanguera-abandona-obra-por-falta-de-pagamento-e-funcionarios-pedem-ajuda-para-receber-salarios-atrasados-ha-3-meses/>; <https://estadonoticia.com.br/secretario-de-infraestrutura-marcus-vinicius-visita-obras-do-consorcio-anhanguera-e-mostra-que-estao-em-andamento/>; <https://blogdoamarildo.com.br/valparaiso-obras-dos-r-60-milhoes-do-anhanguera-devem-voltar-nas-proximas-semanas/>; <https://jornalopiniaodoentorno.com.br/obra-parada-e-trabalhadores-sem-salarios-em-valparaiso-prefeitura-nao-estaria-pagando-o-consorcio-anhanguera/>; d



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
2ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR**

escavação e estabilização de áreas se perderam pela não continuidade da obra durante o interregno citado.

Inclusive, a situação calamitosa chegou a ser veiculada pelo programa “Balanco Geral”, da TV Record, no programa de 07/11/23: <https://noticias.r7.com/brasil/balanco-geral-df/videos/enxurrada-causa-estragos-e-deixa-entulhos-em-ruas-de-valparaiso-07112023>.

Em resposta ao Ofício nº 037/23, encaminhado pelo Ministério Público de Contas, o Secretário de Finanças e Planejamento exarou o Ofício nº 085/23, que, em suma:

- a) Reconheceu que a obra esteve paralisada, para “readequação dos projetos”, mas que “todas as medidas já foram adotadas e a obra foi retomada”;
- b) Encaminhou relatório financeiro que consigna ter sido desembolsado ao consórcio responsável a quantia total de R\$ 19.157.920,12 (dezenove milhões, cento e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais e doze centavos);

Notadamente, se confirmados, os apontamentos trazidos indicam ofensa aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, bem como violam os princípios da economicidade e da eficiência.

Importante ressaltar que se trata de obra realizada via Regime Diferenciado de Contratação, modalidade licitatória regulamentada pela Lei nº 12.462/11 que possui característica intrínseca a busca de eficiência. Observa-se que a realização do projeto básico e do projeto executivo (que reconhecidamente possuíam falhas, e que deram causa à interrupção da obra) é de responsabilidade direta do consórcio.

Sem delongas, compreende-se que o caso reclama a ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, a fim de verificar a ocorrência (ou não) das impropriedades relatadas, bem como outras que forem detectadas no curso da instrução processual, e determinar, caso a irregularidade se confirme, as medidas de tutela assecuratória e legais concernentes à matéria.



4. REQUERIMENTOS

Por esse prisma, este Ministério Público de Contas requer:

a) o **conhecimento desta Representação**, visto que os requisitos de admissibilidade exigíveis foram atendidos (art. 203 c/c art. 208, parágrafo único do Regimento Interno e art. 11 da Resolução Administrativa nº 76/2019); e

b) a instauração de **processo de fiscalização** para verificar a regularidade, sem prejuízo de apurar sobrepreço/superfaturamento e dano ao erário, decorrente da paralisação das obras referentes ao Contrato nº 100.140/2022, celebrado entre o Município de Valparaíso de Goiás e o Consórcio Anhanguera.

Ministério Público de Contas, 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
Procurador de Contas

fvm